

PROJETO DE LEI Nº __, de 2026
(da Sra. Erika Hilton e outras)

Apresentação: 26/03/2026 14:16:45.043 - Mesa

PL n.1440/2026

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para dispor sobre o combate à violência política de gênero e raça, inclusive em meios digitais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins desta lei, considera-se violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, desacreditizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, durante:

- I - processos eleitorais;
- II - exercício de mandatos;
- III - atividades partidárias;
- IV - participação em conselhos, conferências e instâncias de participação social;
- V - atuação política institucional ou comunitária.

§1º Para fins de orientação e prevenção no âmbito desta Lei, considera-se violência política de gênero e raça, independentemente da demonstração de intenção discriminatória, condutas que:

- I - imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;
- II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;
- III - impeçam ou restrinjam por qualquer meio, que mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de voz e voto em igualdade de condições em sessões ordinárias ou extraordinárias, reuniões de comissões,



solenidades ou quaisquer outras instâncias e atividades inerentes ao exercício político e à tomada de decisões;

IV - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

V - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VI - imponham sanções, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

VII - apliquem sanções pecuniárias, descontos ilegais ou retenção de salários;

IX - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

X - divulguem ou revelem dados pessoais sensíveis, de mulheres, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XI - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XII - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

§2º Presume-se configurada a violência política de gênero e raça, quando as condutas previstas no §1º:

I – ocorrerem de forma reiterada, coordenada ou organizada, inclusive por meio digital;

II – ocorrerem em contexto de descumprimento de normas legais ou estatutárias de promoção da participação política de mulheres, pessoas negras, indígenas e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

“§3º A violência política de gênero e raça, inclusive em meios digitais, pode ocorrer de forma contínua e permanente, não se restringindo a períodos eleitorais ou campanhas, alcançando todo o ciclo de atuação política e de vida pública das mulheres, compreendendo todas as formas de atuação política exercidas por mulheres, como lideranças comunitárias, defensoras



de direitos humanos, ativistas partidárias ou não, integrantes de movimentos sociais, assessoras.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o art. 3-A, o art. 3º-B, o art. 3º-C e o art. 3º-D à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Na apuração da violência política de gênero e raça deverá ser considerada a interseccionalidade entre gênero, raça, classe, origem, orientação sexual e outros marcadores sociais da diferença, de maneira que a análise dos fatores de discriminação seja feita conjuntamente.

Art. 3º-B. Os procedimentos administrativos e judiciais relativos à apuração dos casos de violência política de gênero e raça terão prioridade de tramitação perante as autoridades e os órgãos competentes, inclusive na Justiça Eleitoral e no âmbito interno das casas legislativas, especialmente quando houver risco à continuidade da candidatura, do mandato ou à integridade física, psicológica ou política da vítima.

Art. 3º-C. Constitui violência política de gênero e raça digital toda ação, conduta ou omissão, praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, de tecnologias da informação, aplicativos de mensagens, canais institucionais de comunicação ou outros meios eletrônicos, que tenha por finalidade ou produza como efeito as ações previstas no art. 3º desta Lei.

§1º São consideradas formas de violência política de gênero e raça digital, inclusive por meio da monetização e o impulsionamento desses conteúdos digitais, entre outras:

- I - ameaças, intimidações e assédio no âmbito digital;
- II - disseminação de desinformação, campanhas coordenadas de *fake news*, *deepfakes* e *deepfakes sexuais*;
- III - discurso de ódio, violência simbólica e discursiva;
- IV - exposição indevida de dados pessoais e imagens;
- V - invasão de redes, perfis ou dispositivos eletrônicos;
- VI - ataques à honra e reputação com base em gênero, raça ou outros marcadores sociais.

§2º Em relação às notícias falsas, o conteúdo utilizado de forma difamatória que constitui violência política inclui também conteúdos que, ainda que baseados em fatos reais, sejam apresentados de forma descontextualizada,



manipulada ou estigmatizante, incluindo a criação de imagens por intermédio de inteligência artificial, com potencial de dano político.

Art. 3º-D. A União, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de igualdade de gênero, direitos humanos e segurança digital, em articulação com o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público, as Procuradorias, Corregedorias competentes e os Conselhos de Direitos, e em cooperação com provedores de aplicações de internet, incluídas as plataformas digitais, poderá adotar políticas e mecanismos de prevenção, moderação e remoção de conteúdos que configurem violência política de gênero e raça digital, no âmbito de suas competências, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709, de 2018 da (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

§1º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos razoáveis e proporcionais de prevenção, detecção e resposta à violência política de gênero e raça digital.

§2º Para fins do disposto no §1º, seguem as seguintes diretrizes de prioridade os conteúdos que envolvam:

I - incitação à violência ou discurso de ódio direcionado a mulheres e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional;

II - ameaças ou intimidações de violência física, sexual, psicológica ou simbólica;

III - desinformação sistemática voltada à desacreditação da atuação política de mulheres.

§3º Os provedores de aplicações de internet deverão, quando formalmente solicitados por autoridade competente no âmbito de procedimentos administrativos ou judiciais relativos à violência política de gênero e raça, cooperar com a preservação, identificação e fornecimento de registros, dados e outras informações necessárias à apuração dos fatos.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os estatutos, regulamentos, regimentos internos e demais documentos organizacionais dos partidos políticos e das casas legislativas deverão conter menção expressa ao compromisso com os direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência



política de gênero e raça, integrando tais princípios aos seus objetivos institucionais e normas de funcionamento, bem como prever a adoção de ações concretas destinadas a assegurar a igualdade, a não discriminação e a criação de ambientes seguros, livres de assédio, intimidação e todas as formas de violência política de gênero e raça.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados o art. 7º-A, o art. 7º-B, o art. 7º-C e o art. 7º-D à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estatutos e regimentos internos dos partidos políticos e das casas legislativas deverão prever procedimentos disciplinares específicos para a apuração de casos de violência política de gênero e raça perpetrada por parlamentares e dirigentes partidários, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação de sanções proporcionais, incluindo advertência, suspensão temporária de suas atividades parlamentares internas e demais medidas cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput por parte dos partidos políticos acarretará responsabilização da própria agremiação, na forma da legislação eleitoral e administrativa, para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º-B. Constatados indícios ou comprovação de violência política de gênero e raça relacionada ao descumprimento das regras de financiamento eleitoral, à retenção indevida de recursos, à prática de fraude nas cotas de gênero e raça, serão aplicadas as seguintes medidas, mediante decisão judicial fundamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, assegurado o contraditório e a ampla defesa e observada a proteção integral da candidata:

- I – responsabilização direta dos dirigentes partidários envolvidos, incluindo:
- a) afastamento cautelar de dirigentes partidários envolvidos, determinado pela Justiça Eleitoral, quando houver indícios de violência política de gênero e raça, retenção indevida de recursos ou fraude na distribuição das cotas de gênero e raça, garantindo-se a continuidade da campanha das candidatas prejudicadas;
 - b) cassação definitiva de funções administrativas internas quando comprovada a prática de fraude, violência política ou desvio na aplicação dos recursos destinadas às candidaturas;
 - c) aplicação de multa proporcional à gravidade da conduta e à extensão do dano causado à candidatura.



II – determinação judicial para a imediata garantia do repasse dos valores devidos à candidata, mediante:

- a) bloqueio e transferência direta dos valores correspondentes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a candidata prejudicada;
- b) em caso de descumprimento reiterado, possibilidade de determinação judicial para que os repasses subsequentes sejam operacionalizados por meio de conta específica aberta pelo partido, sob supervisão da Justiça Eleitoral, garantindo a efetiva destinação dos recursos à candidata;
- c) possibilidade de intervenção contábil ou financeira temporária na esfera partidária para assegurar a efetividade da política afirmativa.

III – medidas emergenciais para garantir a continuidade da campanha da candidata, incluindo:

- a) concessão de tutela de urgência ao Tribunal Superior Eleitoral para determinar o repasse imediato dos valores;
- b) criação de canal prioritário de análise pela Justiça Eleitoral quando houver risco iminente de inviabilização da campanha;

IV – vedação expressa à aplicação de sanções que, direta ou indiretamente, resultem na redução do financiamento das candidaturas femininas, com atenção aos marcadores sociais da diferença, de modo que:

- a) é vedada a suspensão ou redução dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quando tal medida puder prejudicar candidatas;
- b) os recursos públicos destinados às candidaturas femininas, com especial atenção aos marcadores sociais da diferença poderão ser bloqueados, retidos e transferidos diretamente pela Justiça Eleitoral às candidatas beneficiárias, sempre que houver descumprimento do partido;
- c) eventuais sanções patrimoniais decorrentes de atos de dirigentes partidários recairão exclusivamente sobre o patrimônio privado da agremiação ou sobre a responsabilidade pessoal dos dirigentes envolvidos, não incidindo sobre os recursos públicos destinados às candidaturas.

V – impedimento de registro de novos atos partidários perante a Justiça Eleitoral, incluindo a criação, constituição, renovação ou alteração de diretórios e comissões provisórias em qualquer nível federativo, bem como alterações estatutárias e demais registros formais, enquanto perdurar o descumprimento das cotas de gênero e raça ou a inadimplência no repasse dos recursos às candidatas prejudicadas, vedada qualquer restrição ao registro das candidaturas já apresentadas no pleito em curso.



§1º Para fins de adoção das medidas previstas neste artigo, consideram-se indícios suficientes de violência política de gênero e raça, entre outros, a ocorrência de:

- I – descumprimento dos percentuais legais ou estatutários de repasse de recursos destinados a candidaturas de mulheres, com especial atenção a interseccionalidade;
- II – atraso injustificado ou retenção indevida de recursos públicos destinados à campanha;
- III – divergência relevante entre os valores declarados à Justiça Eleitoral e os efetivamente repassados;
- IV – adoção de critérios arbitrários furtados da legislação vigente na distribuição interna de recursos partidários.

§2º As medidas previstas neste artigo terão natureza excepcional, proporcional e temporária, devendo restringir-se estritamente ao necessário para cessar a violência política de gênero e raça, assegurar o repasse dos recursos equânimes devidos e garantir a continuidade da candidatura ou do mandato afetado, respeitadas as determinações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto na no art. 16-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 7º-C. Fica incluída no Calendário Oficial da União a Semana Nacional Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, a ser realizada anualmente entre os dias 8 e 14 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

§1º A semana tem como objetivo promover ações de conscientização, memória e mobilização social sobre a violência contra mulheres na política.

§2º As atividades poderão incluir debates, campanhas educativas, atividades culturais e ações de mobilização social.

§3º A semana também tem como objetivo preservar a memória de Marielle Franco como símbolo da luta contra a violência política e pela ampliação da participação das mulheres na democracia.

§4º O Poder Executivo fica autorizado, por meio dos órgãos competentes, a promover a elaboração e divulgação de materiais informativos e educativos, em formato físico ou digital, sobre a violência política de gênero e/ou raça, contendo conceitos, canais de denúncia e informações sobre



sanções aplicáveis de acordo com a legislação federal vigente, bem como relatórios anuais acerca de episódios registrados no país.

Art. 7º-D. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa da União.

§1º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá assegurar a participação de instâncias democráticas e representativas da sociedade civil organizada, especialmente aquelas dedicadas à defesa dos direitos das mulheres e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, garantindo transparência, controle social e efetividade das ações de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça digital.

§2º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação e documentos congêneres para assegurar o cumprimento desta Lei e a integração entre órgãos de segurança pública, como Ministério Público, Defensorias, Justiça Eleitoral e plataformas digitais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, ____ de março de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP



JUSTIFICATIVA

A política deve ser, por excelência, um espaço de pluralidade, diálogo e representação da diversidade do povo brasileiro. No entanto, quando mulheres negras, indígenas, LBTs, periféricas e defensoras de direitos humanos buscam ocupar esse espaço, ainda se deparam com barreiras estruturais profundas que comprometem o pleno exercício de seus direitos políticos.

A violência política de gênero e raça tem se consolidado como um dos principais obstáculos à participação política das mulheres no Brasil, especialmente das mulheres negras, indígenas e de outros grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional. Esse fenômeno, que combina dimensões de gênero, raça, classe e sexualidade, atua de forma sistemática para silenciar vozes, deslegitimar lideranças e restringir a presença das mulheres nos espaços de decisão e de poder.

Nos últimos anos o país testemunhou a escalada desse tipo de violência, inclusive no ambiente digital. Trata-se de um fenômeno contínuo, que se manifesta de forma recorrente durante o exercício do mandato e também fora da institucionalidade, atingindo assessoras, lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas que exercem papéis políticos relevantes. Essa constatação revela a urgência de ampliar a compreensão jurídica sobre o tema, reconhecendo que o enfrentamento à violência política deve ser permanente e interseccional.

A Lei nº 14.192/2021 representou um avanço importante ao reconhecer e criminalizar a violência política contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a experiência acumulada desde sua promulgação demonstra a necessidade de aprimoramentos. A redação atual, ao se basear no conceito de “sexo”, limita o alcance da norma e exclui pessoas trans e pessoas com identidades de gênero dissidentes. Além disso, carece de uma abordagem interseccional que reconheça o papel central do racismo estrutural na configuração dessa violência.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, aprimorar a Lei nº 14.192/2021, substituindo o termo “sexo” por “gênero”, incluindo expressamente o marcador “raça” e reconhecendo a violência política de gênero e raça em suas múltiplas dimensões, presenciais e digitais. Tal conceituação é relevante, uma vez que a experiência de mulheres lideranças, bem como as pesquisas sobre o tema, demonstram de que maneira o gênero e a raça são determinantes no cometimento de agressões contra as vítimas.

Mulheres negras, indígenas e quilombolas são mais frequentemente vítimas de violência política de gênero e raça, além de os ataques serem mais graves e violentos do



que aqueles dirigidos a mulheres fora dos grupos racialmente estigmatizados. Além disso, mulheres com identidades de gênero que fogem à cisnormatividade, como mulheres trans e travestis, ou mulheres com orientações sexuais que contrariam a heteronormatividade, como é o caso de mulheres lésbicas e bissexuais, sofrem mais com a violência política. Isso indica que a posição social que essas mulheres ocupam determina o grau e a constância da violência que sofrem.

Nesse contexto, verifica-se que a redação atual da legislação não contempla de forma suficiente as múltiplas dimensões estruturais da violência política, o que compromete a plena efetividade dos direitos políticos e do princípio da igualdade material. Por isso, gênero e raça precisam ser, urgentemente, incluídos como elementos importantes a serem observados no combate à violência política contra mulheres.

Além disso, a proposição legislativa inclui dispositivos que conceituam e tipificam a violência política presencial e digital, bem como contribuem para o estabelecimento de mecanismos concretos de prevenção da violência, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. Essas modificações dialogam diretamente com parâmetros internacionais de direitos humanos e de proteção das mulheres na política, fortalecendo o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e com o enfrentamento de práticas discriminatórias que comprometem a democracia representativa.

A proposição determina que os partidos políticos incluam, em seus regimentos internos e documentos institucionais, a previsão expressa de atuação em prol dos direitos políticos das mulheres e do combate à violência política de gênero e raça, em âmbito partidário e institucional, por meio da adoção de medidas efetivas. Essa formulação mostra-se fundamental a partir da análise aprofundada de como a violência política de gênero e raça se expressa na prática. A violência partidária e/ou institucional é uma das formas mais frequentes de ocorrência desse fenômeno. Rotineiramente, mulheres são assediadas, ameaçadas, coagidas e negligenciadas dentro de suas agremiações políticas. Logo, esse fenômeno precisa ser urgentemente combatido com medidas que eliminem qualquer discriminação de gênero e raça no interior das entidades partidárias.

As propostas do presente projeto envolvem a responsabilização dos perpetradores de violência em nível individual, sejam dirigentes partidários ou outros membros do partido, bem como medidas que garantam a plena participação política das mulheres, como a possibilidade de atuação do Tribunal Superior Eleitoral em casos de descumprimento do repasse de recursos financeiros para campanhas ou outras atividades partidárias.



As medidas não visam afrontar a autonomia dos partidos políticos, mas assegurar que os princípios democráticos sejam salvaguardados e que, desse modo, as mulheres tenham iguais condições de concorrer a eleições e atuar dentro de suas agremiações, observadas as determinações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 16-C, § 2º) e regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.605/2019.

A respeito da violência política de gênero e raça digital, observou-se que o ambiente digital que deveria funcionar como espaço de democratização da informação e de ampliação da participação política, tem se tornado um dos principais vetores da violência. Plataformas e redes sociais são frequentemente utilizadas para disseminar discursos de ódio, orquestrar campanhas coordenadas de desinformação, proferir ameaças, cometer assédio digital e exposição indevida de dados pessoais. Essa dinâmica tem provocado graves impactos na integridade física, psicológica, emocional e política das vítimas, comprometendo o funcionamento das instituições democráticas.

Para combater esse fenômeno crescente no mundo digital, diversos países já avançaram em suas legislações sobre o tema. A exemplo, a Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres (2017), elaborada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, recomenda expressamente que os Estados adotem legislações amplas, que reconheçam a natureza estrutural da violência política de gênero e suas manifestações nos espaços digitais.

A exemplo de legislação internacional no tema, citamos a Lei nº 2.453, de 2025, da Colômbia, que reconhece a violência política digital como uma expressão da violência política baseada em gênero, incorporando mecanismos específicos para sua prevenção e responsabilização de agressores em redes sociais e plataformas digitais.

Na Costa Rica, a Lei nº 10.235, de 3 de maio de 2022, estabelece a “Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política”, que reconhece, entre suas manifestações, a divulgação indevida de dados, imagens e conteúdos digitais com o objetivo de abalar a imagem pública e restringir direitos políticos das mulheres.

No México, a “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”, de 2020, passou a prever explicitamente a violência política de gênero no meio digital, responsabilizando tanto os autores diretos quanto as plataformas que permitem a disseminação de conteúdos violentos.



Já o Peru, com a Lei nº 31.155/2021, que previne e tipifica o assédio contra as mulheres na vida política, inclui expressamente em seu artigo 4º que esses assédios podem ocorrer também por meio das redes sociais e dos meios de comunicação.

Esses marcos legais demonstram uma tendência regional de atualização das normas nacionais à realidade das novas formas de violência política, especialmente aquelas mediadas pela tecnologia. O Brasil, que foi pioneiro na América Latina ao criar uma legislação específica sobre o tema da violência política com a Lei nº 14.192/2021, deve agora aprimorar sua lei para acompanhar esse movimento, incorporando o reconhecimento da violência política de gênero e raça em ambientes digitais, com previsão de mecanismos específicos de prevenção e proteção das vítimas.

O projeto propõe diretrizes para identificar a violência política de gênero e raça no âmbito digital, caracterizá-la, preveni-la e combatê-la, por meio de medidas a serem adotadas pela União, em articulação com o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral e outras instituições responsáveis por assegurar o pleno acesso aos direitos políticos e sociais das mulheres vítimas de violência política.

As medidas de prevenção e combate à violência política de gênero e raça no âmbito digital envolvem a moderação de conteúdos a ser realizada pelos provedores de aplicações de internet, respeitadas as determinações do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Propõe-se a inclusão de diretrizes para a cooperação entre o poder público e as plataformas digitais, com vistas à moderação e à remoção de conteúdos violentos, assegurando que medidas de proteção às vítimas não sejam indevidamente obstadas sob alegações abusivas de liberdade de expressão. Essas alterações buscam fortalecer a Lei nº 14.192/2021, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e raça, com a liberdade de participação política e com a consolidação de uma democracia verdadeiramente plural, representativa e segura para todas as mulheres.

O projeto propõe, ainda, que a lei passe a compreender a violência política como qualquer ação ou omissão que vise obstaculizar a atuação política de mulheres a qualquer tempo, e não apenas durante as campanhas eleitorais, reconhecendo que essa violência é contínua, reiterada e estrutural. Da mesma forma, amplia o conceito de vítima para incluir não apenas candidatas e mandatárias, mas também outras mulheres que exercem papéis políticos relevantes fora da institucionalidade formal, como lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas.

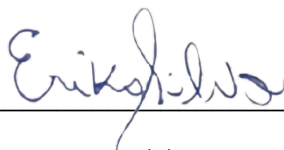
Todas essas propostas visam fortalecer a proteção às vítimas de violência política de gênero e raça no país, contribuindo para o aprimoramento do arcabouço normativo de proteção aos direitos políticos das mulheres e para o fortalecimento do Estado



Democrático de Direito. A proposição busca assegurar maior efetividade às garantias constitucionais de igualdade, participação política e não discriminação, promovendo uma atuação institucional mais estruturada no enfrentamento à violência política.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar a legislação vigente, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, ____ de março de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 4 Dep. Dandara (PT/MG)
- 5 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 7 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)

